**INFÂNCIA E JUVENTUDE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343 DE 2006. APREENSÃO EM FLAGRANTE PELA VENDA DE COCAÍNA EM VIA PÚBLICA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATERIALIDADE A AUTORIA INCONTESTES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 108 E 174 DO ECA. CONDIÇÃO DE ADICÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA SEGURANÇA PESSOAL DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA.**

**1. Nos termos dos artigos 108, parágrafo único, e 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, admite-se a decretação da internação provisória para garantia da ordem pública e da segurança pessoal em situação de prática de ato infracional.**

**2. Impetração conhecida. Ordem denegada.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor da paciente Camili Votoria Jacomini, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara da Infância e Juventude de União da Vitória, que aplicou medida de internação provisória, ante a constatação da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006 (evento 33.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, os argumentos da impetração: a) a medida de internação provisória constitui constrangimento ilegal, porquanto aplicada em situação não admitida pelo artigo 122 do Estado da Criança e do Adolescente; b) a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico não determina, por si só, a aplicação da medida de internação; c) a vulnerabilidade social enseja acionamento da rede de proteção e não a aplicação de intervenção provisória, com natureza eminentemente punitiva (evento 1.1).

Indeferiu-se a medida liminar postulada, porquanto ausente constatação, *primo ictu oculi,* de ilegalidade (evento 13.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e concessão da ordem, sob argumento de violação do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (evento 21.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais respectivos, conhece-se da impetração.

II.II – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Cinge-se a controvérsia à pretensão de cessação de constrangimento ilegal decorrente de internação provisória aplicada em desfavor de adolescente, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Sustenta a defesa a inviabilidade legal da internação, porquanto alheia às hipóteses permissivas do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, no caso concreto, a pertinência da medida encontra-se lastreada no disposto nos artigos 108 e 174, do sobredito diploma legislativo, que preveem a possiblidade de internação provisória ante demonstração de imperiosa necessidade de privação de liberdade, se essencial para garantia da ordem pública ou da própria segurança pessoal do adolescente.

A propósito, eis a jurisprudência desta colenda Câmara:

HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA – FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ARTS. 108 DO ECA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (25 QUILOGRAMAS DE MACONHA) – SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO INFRACIONAL – A DESPEITO DA AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 122 DO ECA, IMPERIOSA NECESSIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E, SOBRETUDO, DA SEGURANÇA PESSOAL DA ADOLESCENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO ECA. HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Substituta Angela Ramina de Lucca. 0056115-83.2024.8.16.0000. Curitiba. Data de Julgamento: 24-06-2024).

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/03). DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DOS PACIENTES. INSURGÊNCIA DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES ENCONTRADA EM POSSE DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SEGURANÇA PESSOAL DOS ADOLESCENTES. VULNERABILIDADE EXTREMA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 108 E 174, AMBOS DO ECA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Priscilla Placha Sá. 0056745-42.2024.8.16.0000. Marmeleiro. Data de Julgamento: 08-07-2024).

HABEAS CORPUS ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT E 35 DA LEI 11.343/2006). DECISÃO QUE DECRETOU A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DA ADOLESCENTE. TESE DEFENSIVA DE DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE INFRACIONAIS. PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS COMPREENDIDOS COMO NECESSÁRIOS À ÓTICA DOS ARTS. 108 E 174 DO ECA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Joscelito Giovani Ce. 0052490-41.2024.8.16.0000. Quedas do Iguaçu. Data de Julgamento: 08-07-2024).

No caso dos autos, a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade é absolutamente inconteste. Além da situação de flagrância, o adolescente confessou a prática de atos de venda ilícita de cocaína desde a audiência de apresentação (evento 13.5 – autos de origem).

De outro vértice, o mesmo ato processual fornece elementos informativos indicativos do risco concreto à ordem pública e à segurança pessoal do adolescente. Sobre o primeiro requisito, as consignações e do adolescente revelam evidente reiteração da prática ilícita. Em relação ao segundo, a condição de adicção em substâncias entorpecentes sobreleva o risco de reiteração infracional e dos efeitos clínicos e sociais decorrentes. Assim, a medida encontra-se justificada na premente necessidade de apartar o adolescente do meio criminoso em que está inserido, enquanto são criadas condições para sua ressocialização e tratamento de sua condição clínica.

Entrementes, destaca-se que a medida possui caráter temporário e se presta à preservação das garantias pessoais do adolescente (CRFB, art. 227), não ostentando natureza repressiva.

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal a macular a internação provisória determinada pelo juízo *a quo*, associada à tratamento ambulatorial para tratamento clínico da condição de dependência química relatada pelo adolescente enunciada pelo paciente (evento 47.1 – autos de origem).

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e denegar a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

**III – DECISÃO**